PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 14/2026

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

1. **OBJETO:** Contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da empresa ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA, como fornecedora exclusiva, para uso, aplicação, facilitação, condução e distribuição dos métodos e conteúdos oficiais Águia P12 e Força Motrix, para formação continuada e palestra para os profissionais da rede municipal de ensino do município de Lindóia do Sul/SC, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

2. **CONTRATADO:** ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA CNPJ: 26.965.845/0001-05.

3. Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> > VI - razão da escolha do contratado;
> > VII - justificativa de preço; [...]
>
> Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.
Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr1:

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).
> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen2:

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Nos termos do artigo 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, apresenta-se a presente justificativa com vistas à formalização da contratação direta ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA, para prestação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com foco nos servidores públicos da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo de Lindóia do Sul-SC.
A escolha da referida empresa decorre da notória especialização do profissional Geancarlos Farinon Flores de Matias na área de desenvolvimento humano, liderança e gestão de pessoas, cuja expertise é reconhecida tanto no setor público quanto privado, o que torna inviável a competição entre profissionais do mesmo ramo, uma vez que o conhecimento e a metodologia por ele desenvolvidos são de natureza

singular e autoral, não passíveis de comparação objetiva para fins de licitação. Dessa forma, o processo de seleção do fornecedor será conduzido com base na exclusividade dos métodos e conteúdos oficiais Águia P12, Força Motrix (livro, treinamentos e metodologias derivadas) e demais materiais autorais de Geancarlos Farinon Flores de Matias.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A escolha da empresa **ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA.** fundamenta-se na natureza do objeto pretendido e no atendimento aos pressupostos previstos no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

O objeto da presente contratação consiste na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA., fornecedora exclusiva para uso, aplicação, facilitação, condução e distribuição dos métodos e conteúdos oficiais Águia P12 e Força Motrix, visando à realização de Cronograma de Treinamento Continuado, com carga horária total de 36 (trinta e seis) horas, destinado aos profissionais da rede municipal de ensino de Lindóia do Sul/SC. A capacitação é voltada ao desenvolvimento de competências emocionais, comportamentais, profissionais e de liderança de servidores, gestores, diretores, professores, motoristas, auxiliares educacionais e demais profissionais da educação, compreendendo palestra inicial, aplicação do Programa Águia P12 para professores, treinamento específico para motoristas e auxiliares educacionais e capacitação para gestores e diretores, com foco em liderança e gestão das emoções.

A definição da empresa contratada decorre da exclusividade para utilização, aplicação, facilitação, condução e distribuição dos métodos e conteúdos oficiais Águia P12 e Força Motrix, metodologia autoral fundamentada no livro *Força Motrix* e no método Águia P12, ambos de propriedade intelectual do palestrante Geancarlos Farinon Flores de Matias. A Carta de Exclusividade comprova que somente a empresa ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA. está autorizada a aplicar essa metodologia, circunstância que evidencia a singularidade da solução e inviabiliza a competição em relação ao objeto específico pretendido pela Administração.

A metodologia empregada possui identidade própria, conteúdo autoral e abordagem voltada ao desenvolvimento da inteligência emocional, da liderança, da comunicação, do relacionamento interpessoal, da gestão de conflitos e do fortalecimento das competências socioemocionais, contemplando, além das atividades presenciais, acompanhamento por

meio de Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), visando garantir a aplicação prática dos conteúdos e a continuidade do processo de desenvolvimento.

A escolha do contratado também encontra respaldo na notória especialização do palestrante Geancarlos Farinon Flores de Matias, reconhecido por sua atuação na área de desenvolvimento humano, liderança e gestão de pessoas. Sua qualificação é evidenciada pela formação acadêmica em Licenciatura em Filosofia e MBA em Gestão de Pessoas, certificações em análise comportamental e coaching, experiência profissional como secretário municipal de educação, diretor escolar e consultor, bem como pela realização de treinamentos semelhantes junto à Administração Pública, comprovada por atestados de capacidade técnica, certificados, publicações, declarações de órgãos públicos atendidos e demais documentos que demonstram sua qualificação técnica e reputação profissional.

A solução apresentada revela plena aderência às necessidades da Administração, uma vez que oferece metodologia exclusiva e especializada, estruturada para promover o desenvolvimento das competências emocionais, comportamentais, profissionais e de liderança dos profissionais da educação, contribuindo para o fortalecimento da gestão das emoções, da comunicação, do relacionamento interpessoal, do engajamento das equipes e da melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar.

Dessa forma, a escolha da empresa ORIENTARE SERVIÇOS & TREINAMENTOS LTDA. decorre da conjugação de elementos objetivos que demonstram sua adequação ao atendimento da necessidade administrativa, especialmente a exclusividade da metodologia ofertada, a singularidade da solução proposta, a notória especialização do profissional responsável pela execução dos serviços e a compatibilidade entre o objeto contratado e a expertise apresentada. Tais circunstâncias evidenciam a inviabilidade de competição e justificam a contratação direta, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Extrai-se do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação pela alínea “f” do inciso III, do Art. 74 da Lei 14.133/2021, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr1:

> Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.
> Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV – econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista3:

> Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...] Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária parar tanto. [...] Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha

> do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Considerando que o objeto da contratação caracteriza-se como serviço técnico profissional especializado de capacitação continuada, voltado à qualificação dos servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo, envolvidos nas unidades escolares da rede municipal de ensino, a contratação mostra-se necessária para o aprimoramento das competências comportamentais, emocionais e profissionais dos participantes, contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade escolar, para o fortalecimento do ambiente educacional e para o desenvolvimento das práticas pedagógicas e institucionais, será exigida, adicionalmente, a apresentação dos seguintes documentos para fins de comprovação da especialização do contratado:

- Comprovação de experiência técnica prévia da empresa contratada na execução de treinamentos similares em outros entes da Administração Pública;
- Currículo detalhado do palestrante (Master Coach: Geancarlos Farinon Flores de Matias), contendo formação acadêmica, titulações, experiências profissionais, produção técnica e

demais informações que demonstrem aptidão para ministrar a capacitação proposta;

- Documentos comprobatórios da qualificação técnica e da reputação do contratado, tais como: relatórios de cursos realizados, certificados emitidos, pareceres técnicos elaborados, publicações, declarações de órgãos públicos atendidos ou qualquer outro elemento idôneo que comprove a expertise e a notoriedade profissional na área temática objeto da contratação. […]

No que se refere à habilitação jurídica, conforme o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da existência jurídica da empresa encontra-se devidamente apresentada nos autos. Quanto à regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo 68 da mesma lei, também restou comprovada mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, da comprovação de situação regular junto à Seguridade Social, ao FGTS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Por fim, quanto à qualificação técnica, conforme previsto no Termo de Referência, verifica-se que a contratada apresentou a documentação apta a demonstrar sua capacidade para a execução do objeto, incluindo o currículo do palestrante, diplomas, certificações e demais documentos comprobatórios de sua formação, experiência e qualificação profissional. A documentação apresentada evidencia a especialização e a aptidão técnica do profissional responsável pela execução dos serviços, demonstrando compatibilidade com a natureza do objeto contratado e atendendo às exigências estabelecidas para a contratação.

Lindóia do Sul, 14 de julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DILCE ZATTA GASPAROTTO
Data: 14/07/2026 16:18:47-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DILCE ZATTA GASPAROTTO

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo